

REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS RDC

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

LEGISLAÇÃO - RDC

Lei nº 12.462, de 5 de agosto de 2011.

Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

1. NOÇÕES

- Trata-se de um novo regime licitatório, que tem por objetivo tornar as licitações do Poder Público mais eficientes/céleres, sem afastar a transparência e o acompanhamento pelos órgãos de controle.
- O RDC foi inspirado nas regras de contratação da União Europeia, dos EUA e nas diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, como também na legislação que disciplina no Brasil as contratações por meio do Pregão.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

2. HISTÓRICO

- O RDC foi aprovado pelo Senado por meio do Projeto de Lei de Conversão nº 17/2011, originário da Medida Provisória nº 527-B/2011.
- O projeto original previa a aplicação do RDC exclusivamente às licitações e contratos referentes às Olimpíadas e aos aeroportos da Copa do Mundo. O projeto foi emendado para estender sua aplicação a todas as licitações e contratos da Copa do Mundo e a todos os aeroportos das capitais distantes em até 350 km das cidades-sede.
- Lei nº 12.462, de 5 de agosto de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011.
- Lei nº 12.688, 18 de julho de 2012, incluiu o inciso IV à Lei nº 12.462, de 2011.
- Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, incluiu o § 3º à Lei nº 12.462, de 2011.
- Lei nº 12.745, de 19 de dezembro de 2012 incluiu o inciso V à Lei nº 12.462, de 2011.
- Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.
- MP nº 630, de 2013

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

3. APLICAÇÃO DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES

- Aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO); e
- A Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014;
- As obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e II.
- As ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).
- As obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino.
- Obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.
- Todas as ações relacionadas à reforma, modernização, ampliação ou construção de unidades armazenadoras próprias destinadas às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários em ambiente natural (CONAB).
- Obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

4. OBJETO DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES

A aplicabilidade da lei foi definida no art. 1º da Lei.

Quem utilizará esse regime será:

- a União;
- os Estados e Municípios que abrigarão alguns dos referidos eventos esportivos;
- as capitais de Estado distantes até 350 km de alguma das cidades sedes;
- a Administração Indireta desses entes; e
- a Autoridade Pública Olímpica.
- **Atualmente:** a todas as ações do PAC (União, Estados e Municípios), as obras e serviços no âmbito dos sistemas públicos de ensino e as obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, Conab, etc...

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

5. RDC É OPCIONAL

Art. 1º, § 2º da Lei – A opção pelo RDC deverá constar de **forma expressa do instrumento** convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **exceto** nos casos expressamente previstos nesta Lei.

Art. 4º do Decreto – justificativa da contratação e da adoção do RDC.

A Lei nº 8.666/1993 não terá aplicação subsidiária ao novo regime (diferente da modalidade pregão).

Na lacuna da Lei ou do Decreto? art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro estabelece que: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. Podemos aplicar de forma análoga a Lei nº 8.666/1993? Art. 1º, § 2º da Lei nº 12.462, de 2011.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

6. AVANÇOS

- Estímulo à informatização do processo licitatório – acelerar o procedimento licitatório e torná-lo mais transparente;
- **Contratação integrada:**
 - o contratado assume a execução de todas as etapas da obra, bem como dos riscos;
 - a obra será entregue no prazo e pelo preço contratado, em conformidade com as condições estabelecidas em edital;
- inversão da ordem de fases – julgamento precede habilitação (art. 12 da Lei);
- Fase recursal única;

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

- A **combinação** de diferentes etapas de disputa entre os participantes, abertas ou fechadas, estimulando a concorrência e aumentando os ganhos da Administração
- A **não divulgação do orçamento estimado** (evitar conluio e outras práticas anti-concorrenciais). Disponível para os órgãos de controle. Divulgado após o encerramento do processo.
- A **instituição da pré-qualificação permanente e do sistema de registro de preços de obras e serviços**, dando celeridade ao processo e diminuindo os riscos da contratação.
- **Informatização dos procedimentos e fases** permitem um acompanhamento em tempo real das contratações e a todos os detalhes do processo por parte dos órgãos.
- É assegurado o acesso total e irrestrito dos órgãos de controle (TCU, CGU, etc.) às informações relativas à contratação.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

- ANULAÇÃO DE ITEM

- DESEMPATE (art. 25 da Lei) ao admitir a possibilidade, em caso de empate entre duas ou mais propostas, do desempate baseado na:
 - disputa final, onde os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada em ato contínuo à classificação.
 - avaliação de desempenho contratual prévio dos licitantes.
 - os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

 - sorteio.

Essas regras não prejudicam a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

7. COMPARATIVO - Lei nº 8.666, de 1993, e a Lei nº 12.462, de

Lei nº 8.666, de 1993.	Lei nº 12.462, de 2011.
As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando houver projeto básico de engenharia .	Na contratação integrada a Administração elabora o anteprojeto de engenharia e o contratado elabora o PB e o PE .
Quando o primeiro convocado não assinar o termo de contrato , a Administração pode convocar os licitantes remanescentes , para fazê-lo nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado .	Quando o convocado não assinar o termo de contrato , pode a Administração convocar os licitantes remanescentes, para fazê-lo nas condições ofertadas pelo licitante vencedor . Se não aceitarem a contratação nesses termos, a Administração poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes .
Quando necessário contratar outra empresa para terminar o remanescente de obra , também devem ser mantidas as mesmas condições ofertadas pelo antecedente.	Quando remanescente de obra, serviço ou fornecimento de bens em consequência de rescisão contratual observará a ordem de classificação dos licitantes remanescentes e as condições por estes ofertadas .

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

Lei nº 8.666, de 1993.	Lei nº 12.462, de 2011.
Verifica-se a habilitação dos interessados na contratação e, em seguida, realiza-se o juízo das propostas .	Julga-se primeiro as propostas para depois verificar a habilitação .
Na execução indireta das obras e serviços de engenharia, são admitidos: empreitada por preço global, por preço unitário, contratação por tarefa e integral.	Na execução indireta das obras e serviços de engenharia, são admitidos: empreitada por preço global, por preço unitário, contratação por tarefa, integral e <u>integrada</u> .
Sem correspondente.	Nas obras e serviços de engenharia serão adotados, preferencialmente, a empreitada por preço global, contratação integral e a integrada .

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

Lei nº 8.666, de 1993.	Lei nº 12.462, de 2011.
Nos casos de acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, o limite é de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, é de até 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.	As alterações nos valores dos contratos para atender às exigências da Administração seguem os limites previstos na Lei nº 8.666/1993.
Sem correspondente	Possibilidade de inversão de fases.
Deve existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. Disponível aos interessados.	Os valores poderão ser estimados com base no mercado, nos valores pagos pela Administração Pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica – cont. integrada (art. 9º, § 2º, II)

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

8. FASES DA LICITAÇÃO (art. 12 da Lei)

O procedimento de licitação deverá ser **preferencialmente eletrônico** e observar as seguintes fases principais, nesta ordem:

I – PREPARATÓRIA

II – PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

III – APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS OU LANCES

IV – **JULGAMENTO**

V – **HABILITAÇÃO**

VI – RECURSAL

VII – ENCERRAMENTO

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

❑ INVERSÃO DE FASES (art. 12 , parágrafo único da Lei)

- ✓ Poderá a fase de habilitação anteceder a fase do julgamento e da apresentação da proposta ou lance, mediante ato motivado, desde que previsto no **instrumento convocatório**.
- ✓ Explicação no item 11

❑ PREFERENCIALMENTE ELETRÔNICO (art. 13 da Lei)

- ✓ Caso não seja eletrônico, admitir-se-á presencial, desde **que justificado**.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

FASES DA LICITAÇÃO	COM INVERSÃO DE FASES
PREPARATÓRIA	PREPARATÓRIA
PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO	PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO
APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS OU LANCES	HABILITAÇÃO
JULGAMENTO	APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS OU LANCES
HABILITAÇÃO	JULGAMENTO
RECURSAL	RECURSAL
ENCERRAMENTO	ENCERRAMENTO

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

I – PREPARATÓRIA (art. 4º do Decreto)

Na fase interna a administração pública elaborará os atos e expedirá os documentos necessários para caracterização do objeto a ser licitado e para definição dos parâmetros do certame, **dentre eles:**

- **Justificativa da contratação e da adoção do RDC.**

- **Definição:**

- a) das cláusulas que deverão constar do contrato, inclusive as referentes a **sanções** e, quando for o caso, a **prazos de fornecimento**; e

- b) do procedimento da licitação, com a indicação da **forma de execução**, do **modo de disputa** e do **critério de julgamento**;

- c) dos critérios de **desempate**.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

▪ **Justificativa para:**

- a) a fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;
- b) a indicação de **marca ou modelo** (art. 7º da Lei);
- c) a exigência de **amostra**;
- d) a exigência de **certificação** de qualidade do produto ou do processo de fabricação (art. 7º da Lei); e
- e) a exigência de **carta de solidariedade** emitida pelo fabricante – originalidade do produto e responsabilidade recíproca sobre o bem(art. 7º da Lei);
- f) justificativa da vantajosidade da divisão do objeto da licitação em **lotes ou parcelas** para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, desde que a medida seja viável técnica e economicamente e não haja perda de economia de escala;

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

Art. 7º No caso de licitação para **aquisição de bens**, a administração pública poderá:

I - indicar **marca ou modelo**, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de **padronização do objeto**;

b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor for a única capaz de atender às necessidades da entidade contratante; ou

c) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser melhor compreendida pela identificação de determinada marca ou modelo aptos a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”;

II - exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação, na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que **justificada** a necessidade da sua apresentação;

III - solicitar a **certificação da qualidade** do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por qualquer **instituição oficial** competente ou **por entidade credenciada**; e

IV - solicitar, motivadamente, **carta de solidariedade** emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de **licitante revendedor ou distribuidor**.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

▪ O instrumento convocatório deverá conter (art. 6º da Lei e art. 9º do Decreto):

I - o orçamento previamente estimado, quando adotado o critério de julgamento por **MAIOR DESCONTO**;

II - o valor da remuneração ou do prêmio, quando adotado o critério de julgamento por **MELHOR TÉCNICA OU CONTEÚDO ARTÍSTICO**; e

III - o preço mínimo de arrematação, quando adotado o critério de julgamento por **MAIOR OFERTA**.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

- **ORÇAMENTO ESTIMADO APÓS A ADJUDICAÇÃO**
 - O **orçamento previamente estimado** para a contratação será tornado público apenas e imediatamente **após a adjudicação do objeto, sem prejuízo da divulgação no instrumento convocatório do detalhamento dos quantitativos** e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas (sistemas oficiais).
 - O orçamento previamente estimado estará disponível permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.
 - Para: **MENOR PREÇO// TÉCNICA E PREÇO// MAIOR RETORNO ECONÔMICO.**
 - Busca-se ampliar a competitividade do certame na busca das melhores propostas para a Administração.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

❑ COMISSÃO DA LICITAÇÃO – RDC

- As licitações serão processadas e julgadas por **comissão permanente ou especial**.

- Composição: 3 (três) membros, no mínimo.

- ✓ Sendo a maioria servidores ou empregados públicos (tecnicamente qualificados) pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos ou entidades responsáveis pela licitação.

- ✓ Os membros da comissão de licitação responderão **solidariamente** por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

* Como está no sistema?

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

II – PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (art. 15 da Lei e art. 11 a 12 do Decreto)

- publicação do extrato do edital no **Diário Oficial da União**, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou do ente de maior nível entre eles, quando objeto de consórcio público, sem prejuízo da possibilidade de publicação em jornal diário de grande circulação; e
- divulgação do instrumento convocatório em **sítio eletrônico oficial centralizado de publicidade de licitações ou sítio mantido pelo órgão ou entidade responsável pelo procedimento licitatório.**
- No caso de licitações cujo valor **não** ultrapasse R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para **obras** ou R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para **bens e serviços, inclusive de engenharia**, fica **dispensada** a publicação em Diário Oficial.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

- Divulgação por meio eletrônico deve ocorrer em **todas** as licitações, sem previsão de ser dispensada.
- Os casos de **DISPENSA E INEXIGIBILIDADE** seguem o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993, ou seja, os atos deverão ser **publicados**, como condição de eficácia, **salvo** os incisos I e II do art. 24 – pequeno valor. (parágrafo único do art. 35 e art.41 da lei nº 12.462, de 2011 – remanescente de obra dispensa licitação)
- O Regime Diferenciado de contratação é silente quanto a divulgação por meio eletrônico nos casos de dispensa e inexigibilidade.
- Eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos **prazos dos atos e procedimentos originais**, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas (art. 15 da Lei nº 12.462, de 2011)

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

III – APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS OU LANCES

PRAZOS MÍNIMOS PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

	Menor Preço / Maior Desconto	Maior Oferta de Preço	Maior Retorno Econômico	Técnica e Preço	Técnica ou Conteúdo Artístico
BENS	5 dias	10 dias	10 dias	10 dias	10 dias
SERVIÇOS	15 dias	30 dias	30 dias	30 dias	30 dias
OBRAS	15 dias	30 dias	30 dias	30 dias	30 dias

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

❑ **MODO DE DISPUTA:**

- **ABERTO** – presencial e eletrônico
- **FECHADO** – presencial e eletrônico
- **COMBINAÇÃO DOS MODOS DE DISPUTA**
 - ❑ **Fechado/Aberto** – presencial e eletrônico
 - ❑ **Aberto/Fechado** – presencial e eletrônico

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

FLUXO BÁSICO



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

❑ **ABERTO** – os licitantes apresentarão suas propostas em sessão pública por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado (art. 18 do Decreto).

▪ **LANCES INTERMEDIÁRIOS** pelos licitantes durante a disputa aberta (incisos I e II do parágrafo único art. 20, do Decreto):

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; ou

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Exemplo:

	LANCES	LANCES
Licitante A	100,00	
Licitante B	110,00	100,00 ou 109,00
Licitante C	140,00	100,00 ou 120,00

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

Lances intermediários:

- ❑ Permite às empresas que não apresentaram o menor preço reduzir ainda mais a proposta com novos lances para conseguir uma posição melhor na disputa, ou seja, uma melhor classificação.
- ❑ Outro ponto de relevância é quando a proposta vencedora resultar em não contratação – inabilitação ou desclassificação do vencedor – art. 40, parágrafo único e 41 da Lei.
- ❑ Procura-se inibir o chamado “**efeito coelho**” verificado nos pregões (Lei nº 10.520, de 2002) – quando o licitante/empresa elabora uma proposta que é **inviável** para os demais licitantes, **sucumbindo**, assim, com a licitação (conluio ou não com outra licitante).

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

INTERVALO MÍNIMO

Redação anterior (...) diferença de valores entre os lances (parágrafo único do art. 18 do Decreto).

“O instrumento convocatório **podará** estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta” (nova redação do parágrafo único do art. 18 – alterado pelo Decreto nº 8.080, de 20 de agosto de 2013).

Objetivo - criar mecanismo inibidor para o licitante que eventualmente cobrisse o menor preço por desconto irrisório.

Acórdão do TCU 306/2013

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

“11-03-2013 – TCU analisa regras de intervalo mínimo de valor de lances em licitações de RDC>>

O Plenário do TCU, por meio do Acórdão 306/2013 recomendou recentemente à INFRAERO que, quando estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, como dispõe o art. 17, § 1º, inciso I da Lei 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações), preveja mecanismos que coíbam a possibilidade de eventual licitante — que venha sistematicamente ofertando propostas intermediárias — cobrir o menor preço por desconto irrisório, por exemplo, obrigando a apresentação de lances com intervalo mínimo para cobrir o menor preço do licitante ou o menor preço do certame.”

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

Intervalo mínimo (instrumento convocatório) na disputa **aberta**:

- ❑ Busca-se a ineficiência da utilização dos possíveis programas de computadores – ROBÔS.
- ❑ **Retira-se** do certame o **fechamento aleatório** dos lances (Pregão Eletrônico – após o que transcorrerá período de tempo de até trinta minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances), ou seja, apresentação de lances no final do certame.
- ✓ **REINÍCIO DA DISPUTA ABERTA (art. 21 do Decreto).**

Art. 21. Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos dez por cento, a comissão de licitação poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

REINÍCIO DA DISPUTA ABERTA

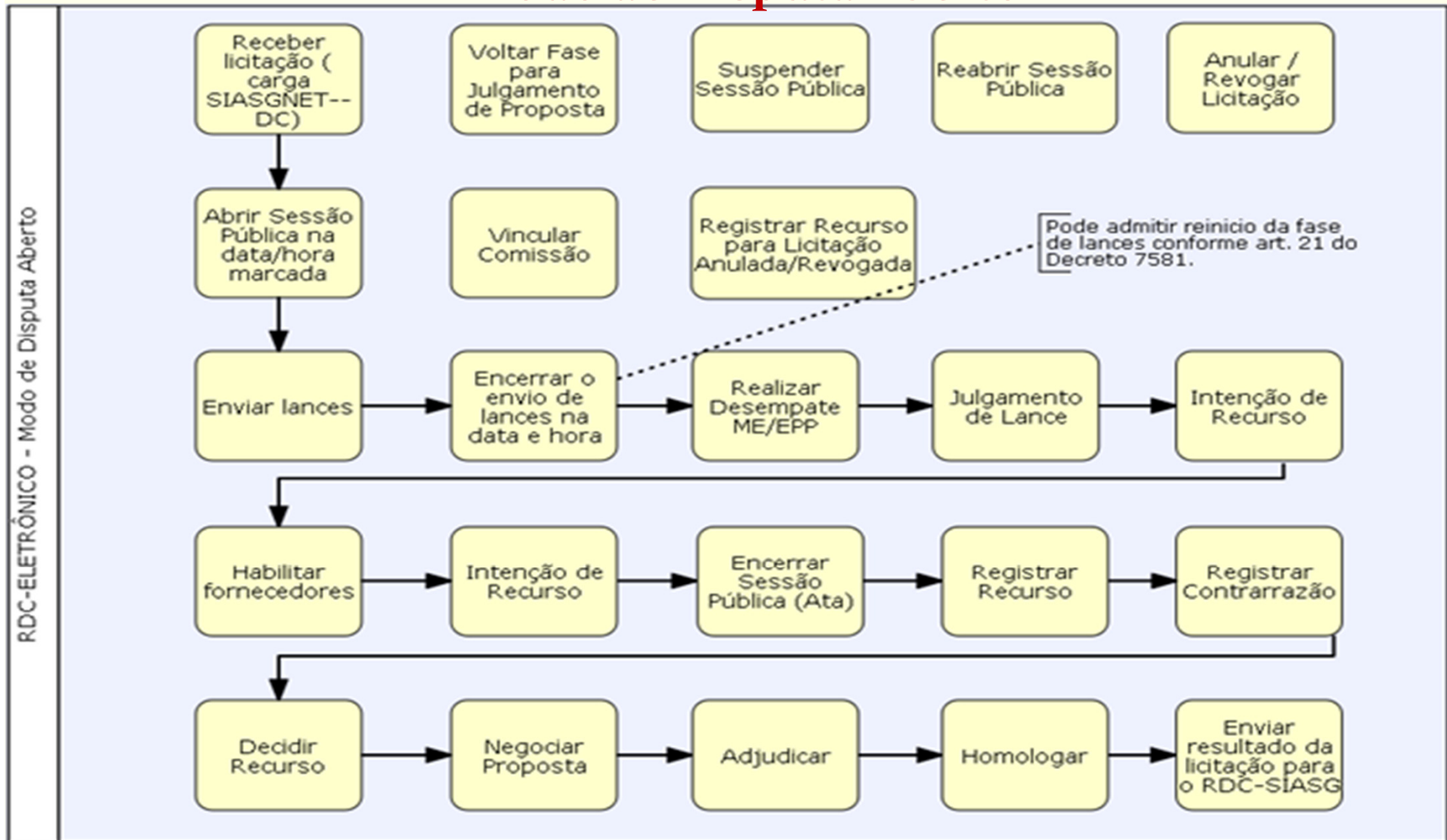
	1º ex. LANCES	2º ex. LANCES
Licitante A	100,00	100,00
Licitante B	110,00	109,00
Licitante C	140,00	110,00

No Comprasnet:

- Fornecedor exclui/sobrepõe a proposta até a data de abertura.
- Presidente do RDC poderá excluir a proposta e lances após a data de abertura.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

Modo de Disputa Aberto



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

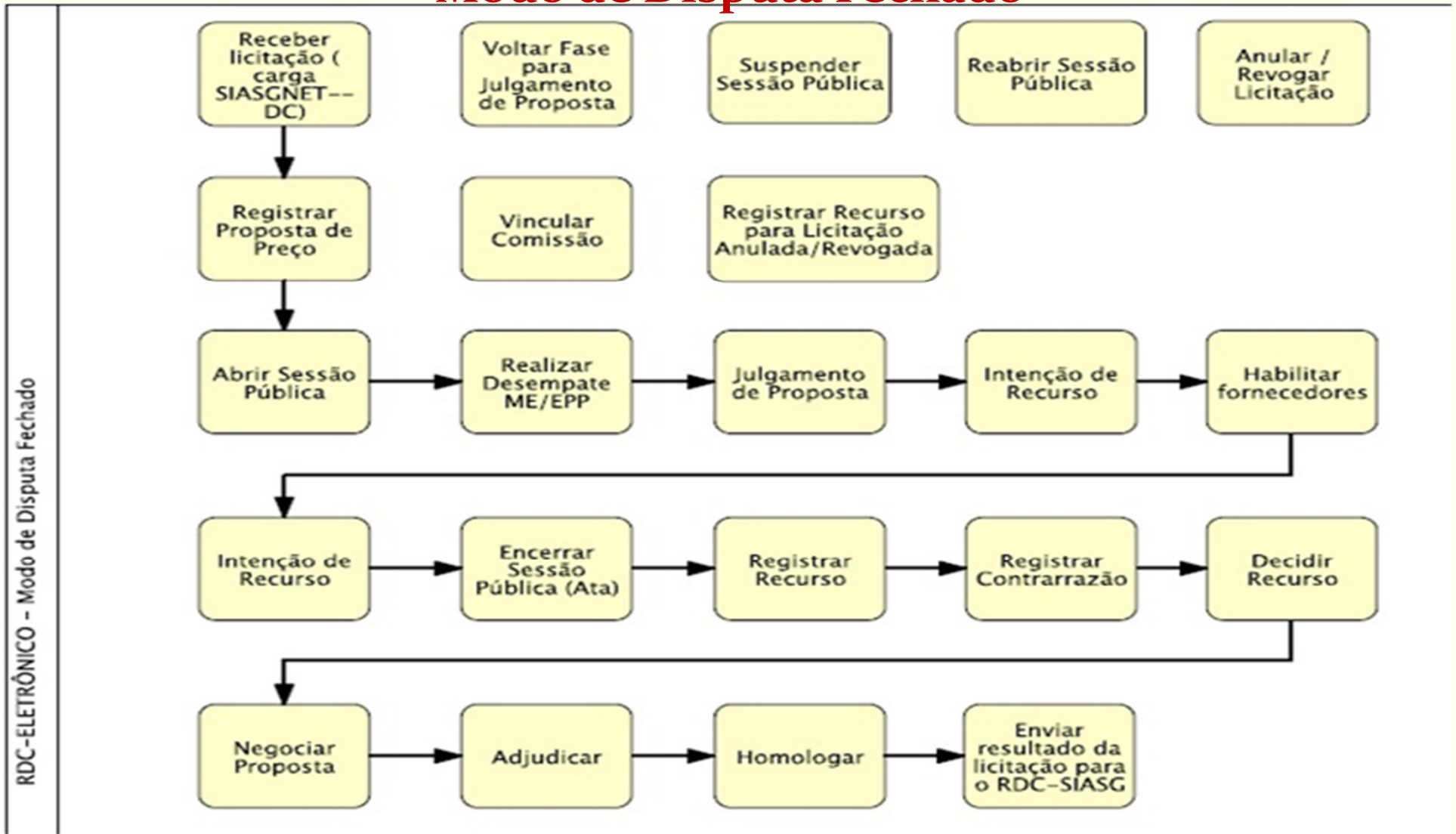
- **FECHADO** – no modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação (art. 21 do Decreto).
- propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

No Comprasnet:

- O fornecedor poderá excluir/sobrepor a proposta até a data de abertura.
- Presidente do RDC Não poderá excluir a proposta antes da data de abertura.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

Modo de Disputa Fechado



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

➤ **COMBINADO**

➤ **Fechado/Aberto**

- Caso inicie pelo modo de disputa fechado, serão classificados para a etapa subsequente os licitantes que apresentarem as três melhores propostas, iniciando-se então a disputa aberta com a apresentação de lances sucessivos.

➤ **Aberto/Fechado**

- Caso inicie pelo modo de disputa aberto, os licitantes que apresentarem as três melhores propostas oferecerão propostas finais, fechadas.

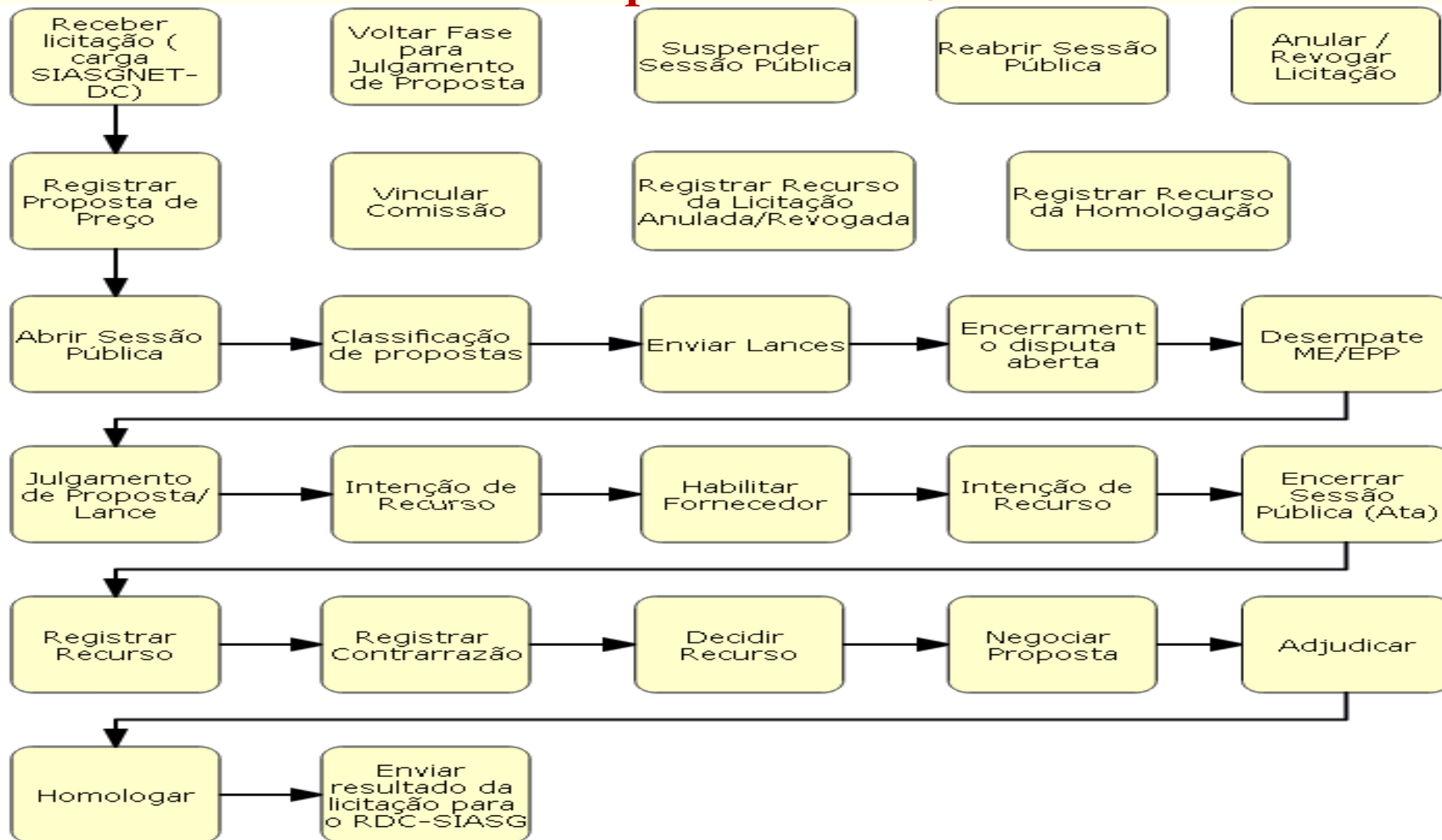
Obs:

Presencial – haverá Inversão de fases

Eletrônico – não haverá inversão de fases

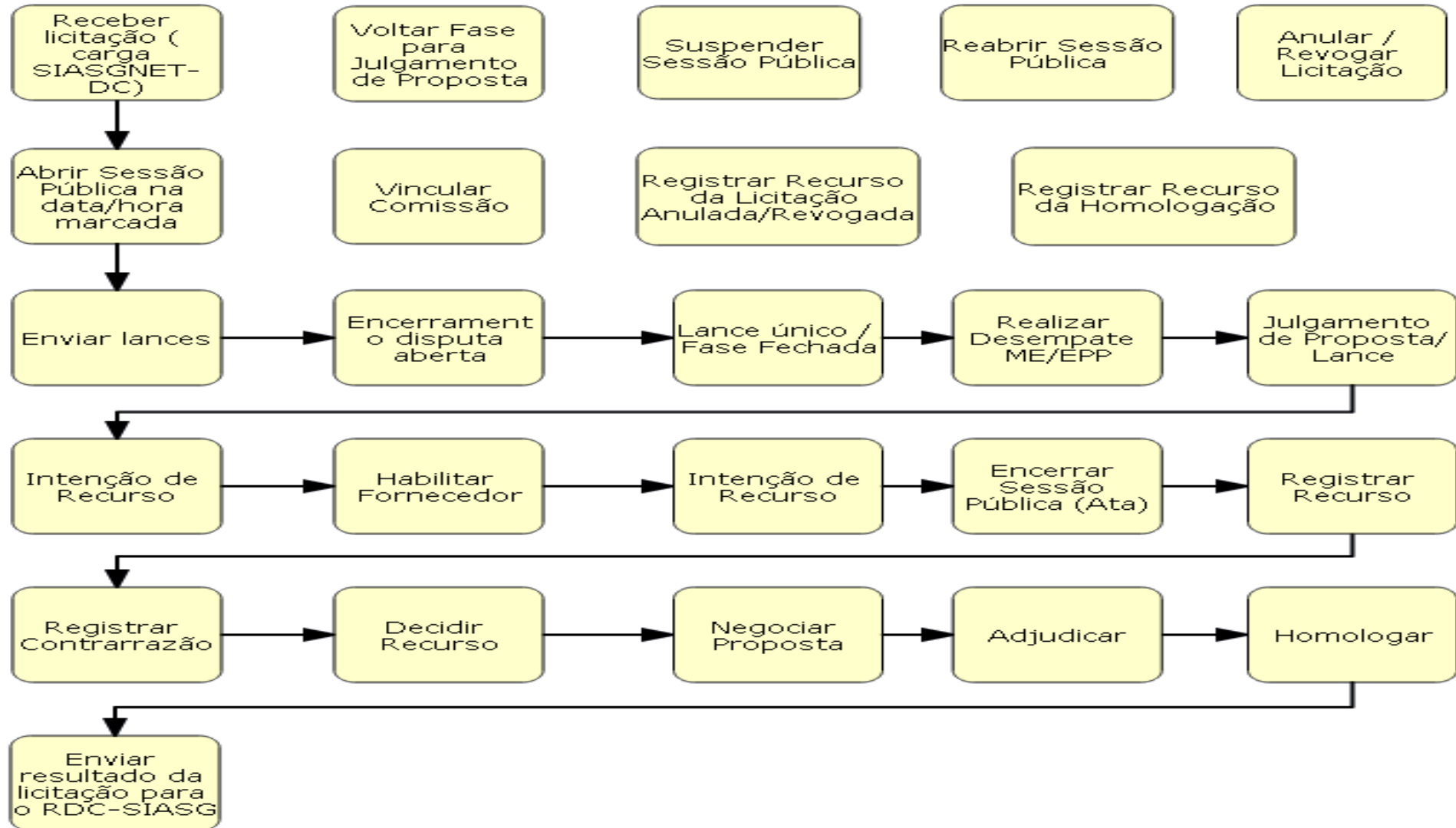
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

Modo de disputa fechado/aberto



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

Modo de disputa aberto/fechado



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

IV – JULGAMENTO

I – MENOR PREÇO OU MAIOR DESCONTO

II – TÉCNICA E PREÇO

III – MELHOR TÉCNICA OU CONTEÚDO ARTÍSTICO

IV – MAIOR OFERTA DE PREÇO

V – MAIOR RETORNO ECONÔMICO

❑ **CRITÉRIOS** (arts. 18 a 23 da Lei e arts. 25 a 37 do Decreto)

- Serão escolhidos de acordo com as características do objeto da licitação.
- Serão definidos no instrumento convocatório.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

I – MENOR PREÇO OU MAIOR DESCONTO (art. 19 da Lei e arts. 26 e 27 do Decreto)

- ❑ considerará o menor dispêndio para a administração pública, definidos no instrumento convocatório.
- ❑ poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, sempre que objetivamente mensuráveis, no instrumento convocatório.
- ❑ O critério de julgamento por maior desconto utilizará como referência o preço total estimado, **fixado pelo instrumento convocatório** (seleciona o participante com base no maior desconto – **percentual** – sobre o **preço fixado**, que deverá incidir linearmente sobre todos os itens do orçamento ou sobre o preço de referência dos bens).

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

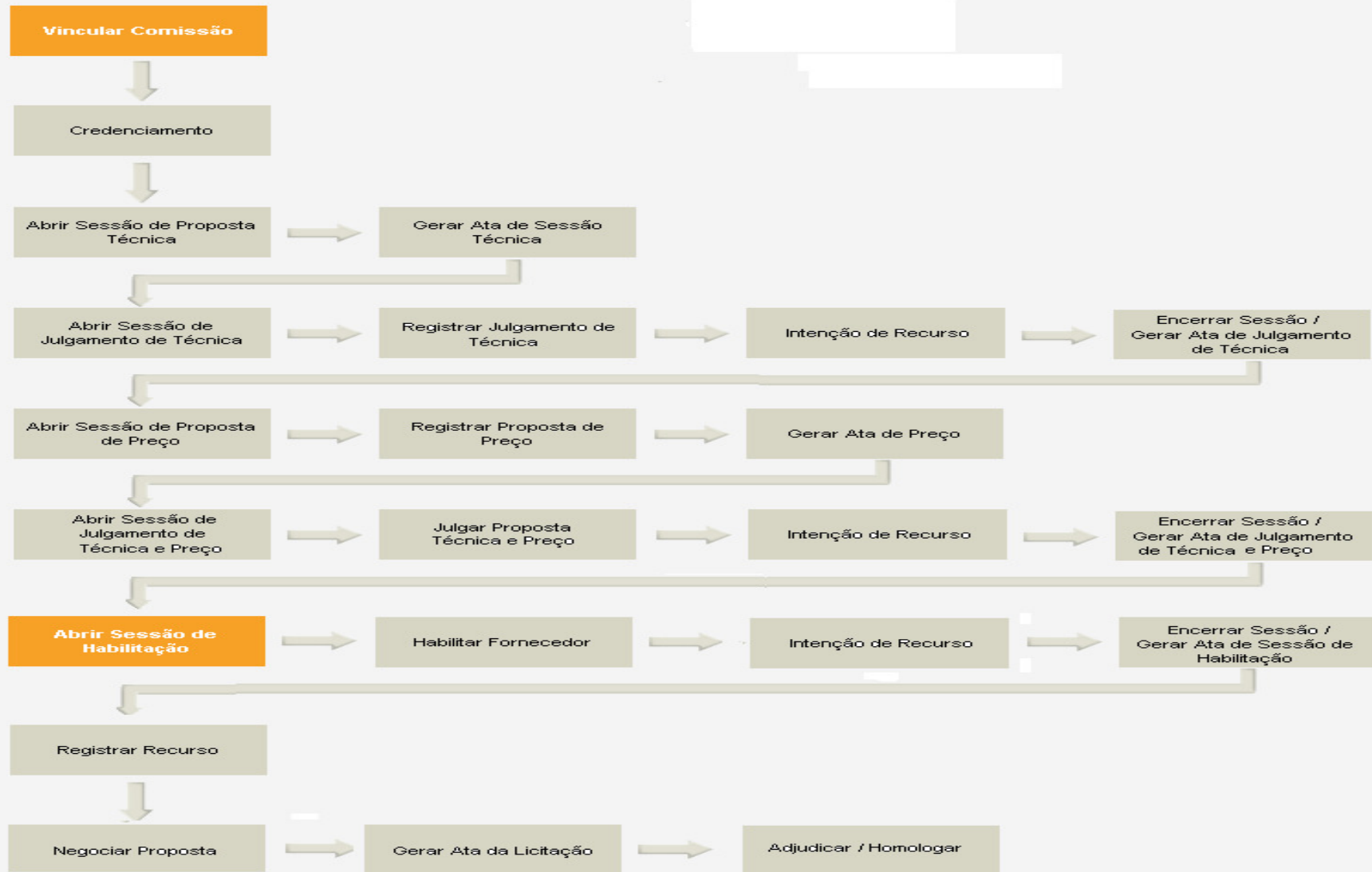
II – TÉCNICA E PREÇO (art. 20 da Lei e arts. 28 e 29 do Decreto)

- ❑ No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório.
- ❑ não devendo o percentual de ponderação mais relevante ser superior a 70 % (setenta por cento).
- ❑ Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.
- ❑ O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

EXPLICAR FLUXO - ELETRÔNICO

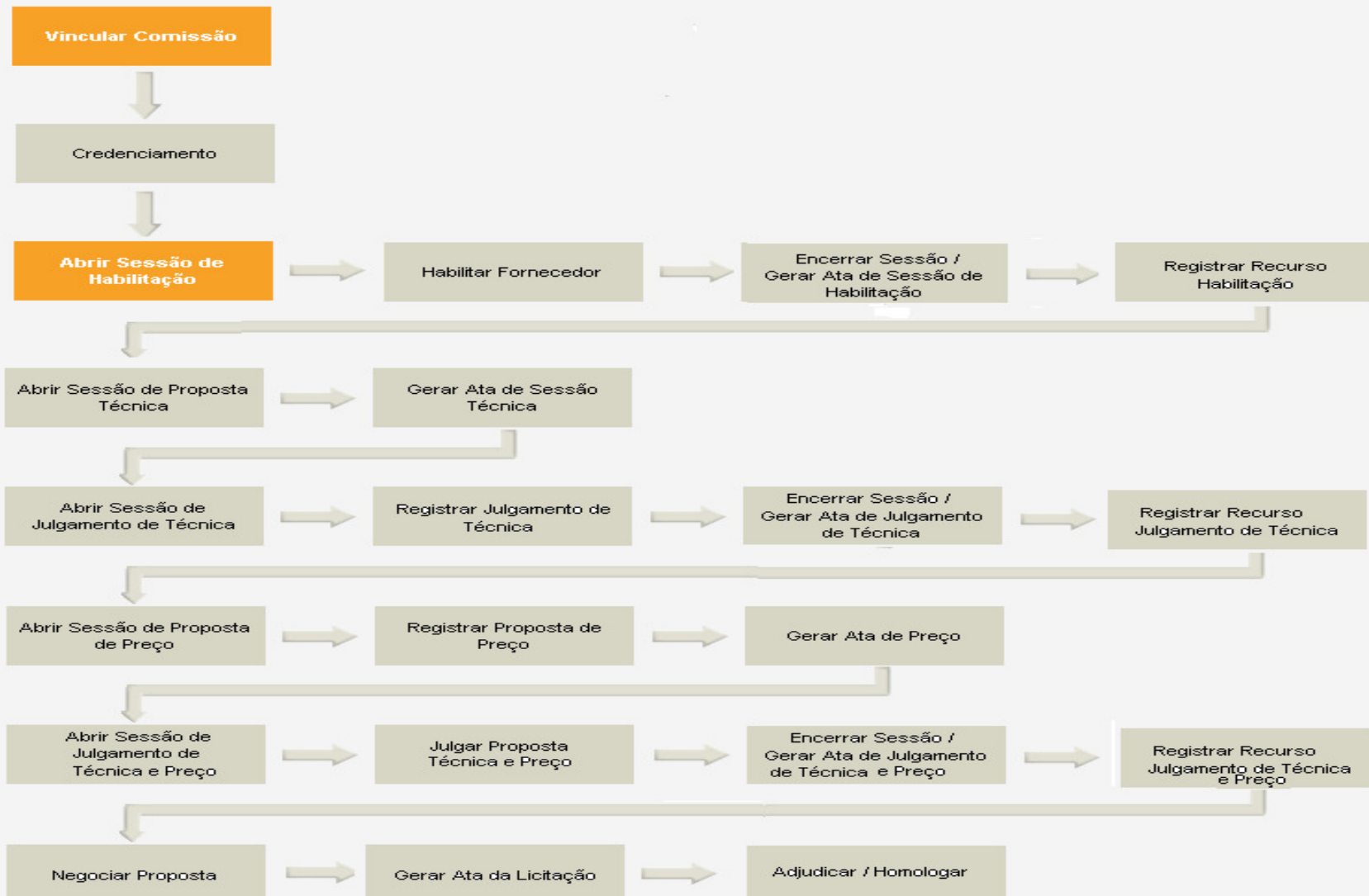
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

Técnica e Preço – Sem Inversão de Fases



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

Técnica e Preço – Com Inversão de Fases



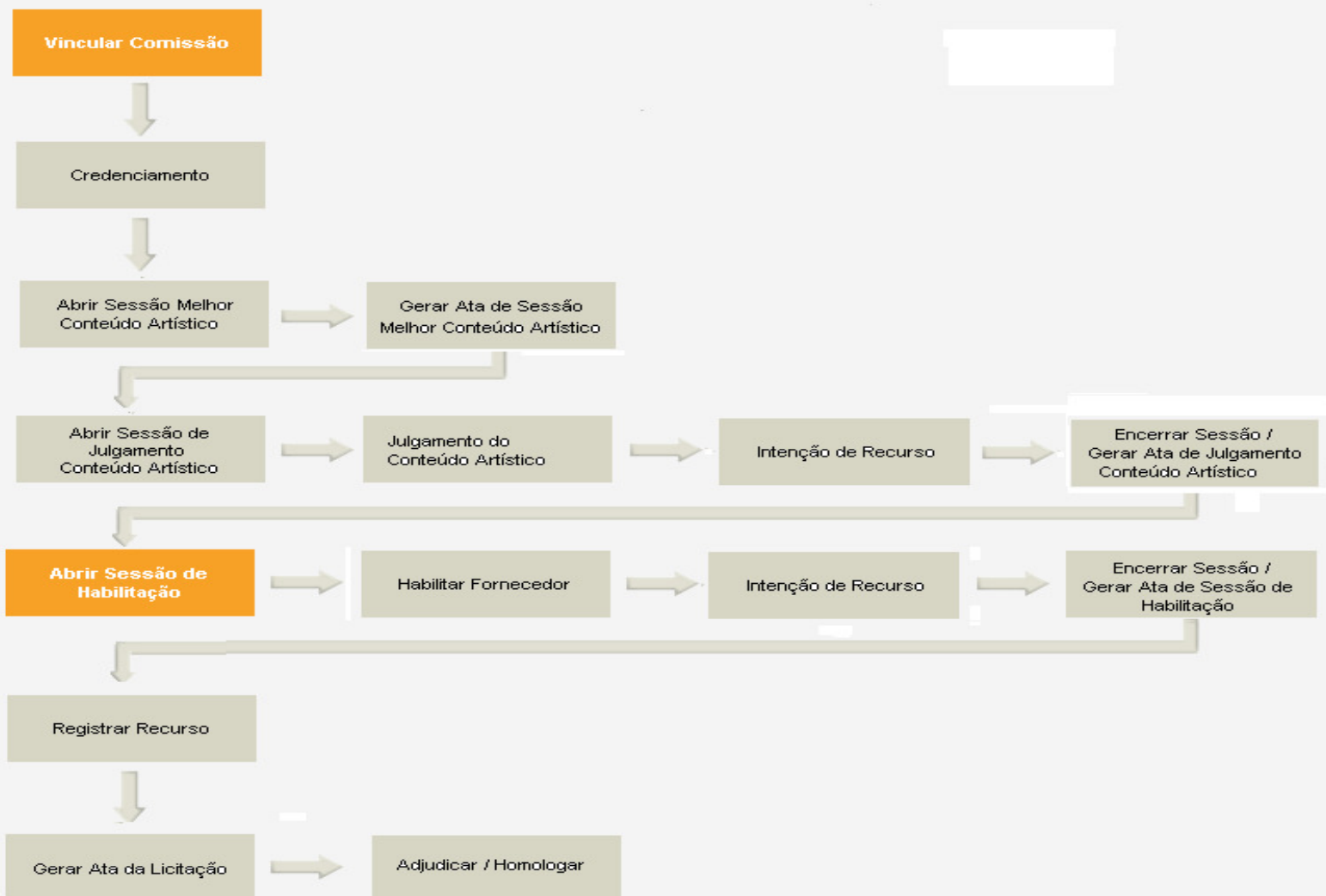
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

III – MELHOR TÉCNICA OU CONTEÚDO ARTÍSTICO (art. 21 da Lei e arts. 30 a 32 do Decreto)

- ❑ O critério de julgamento considerará exclusivamente as propostas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no instrumento convocatório.
- ❑ Trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos, excluindo os projetos de engenharia.
- ❑ Instrumento convocatório **definirá** o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.
- ❑ Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas nas licitações para contratação de projetos.
- ❑ Comissão de licitação será auxiliada por comissão especial integrada por, no mínimo, três pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, que podem ser servidores públicos.

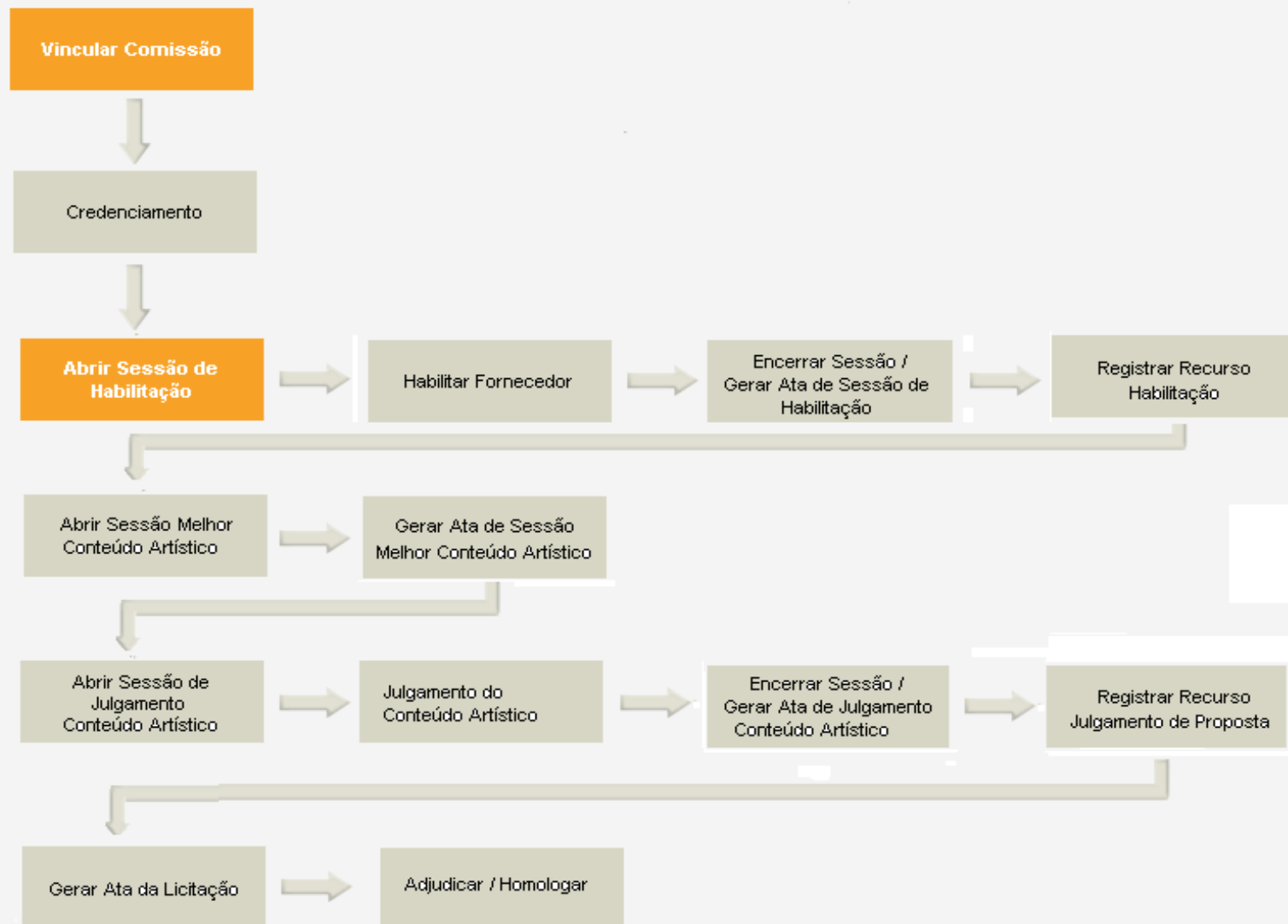
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

Conteúdo Artístico e Melhor Técnica – Sem Inversão de Fases



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

Conteúdo Artístico e Melhor Técnica – Com Inversão de Fases



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

IV – MAIOR OFERTA DE PREÇO (art. 22 da Lei e arts. 33 a 35 do Decreto)

- ❑ será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a administração pública.
- ❑ poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira.
- ❑ poderá ser requisito de habilitação a comprovação do **recolhimento de quantia como garantia**, limitada a **cinco por cento do valor mínimo de arrematação**, sendo dispensado os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira – licitações destinadas à alienação, a qualquer título, dos bens e direitos da administração pública (art. 48 do Decreto).
- ✓ Não dispensa os licitantes da apresentação dos demais documentos exigidos para a habilitação.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

V – MAIOR RETORNO ECONÔMICO (art. 23 da Lei e arts. 36 e 37 do Decreto)

- ❑ objetivo é proporcionar maior economia para a Administração Pública decorrente da execução do contrato, com a **redução de despesas correntes (custeio)**, sendo o contratado remunerado com base em um percentual da economia gerada (resulta receita para a Administração) – art. 23 da lei.
- ❑ exclusivamente para a celebração de **CONTRATO DE EFICIÊNCIA**.
- ❑ O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.
- ❑ Para **juízo** da proposta o **retorno econômico** (benefício líquido) é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço (§§ 3º e 4º do art. 36 do Decreto).

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

□ **CONTRATO DE EFICIÊNCIA**

Trata-se de **contrato de risco** em que o contratado assume a responsabilidade pela redução de determinada despesa corrente da Administração como, por exemplo, energia elétrica e água.

Nesse tipo de contrato, os **licitantes apresentarão** (art. 37 do Decreto):

I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:

- a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e
- b) a economia que se estima gerar;

II - **proposta de preço**, que corresponderá a um **percentual** sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

LICITANTE “A”	LICITANTE “B”
<p>Proposta:</p> <ul style="list-style-type: none">▪ Redução das despesas correntes – R\$ 1.000,00.▪ Remuneração – 10% desse montante (R\$ 100,00).▪ Benefício líquido para a Administração será de R\$ 900,00.	<p>Proposta:</p> <ul style="list-style-type: none">▪ Redução das despesas correntes – R\$ 2.000,00▪ Remuneração – 20% desse montante (R\$ 400,00).▪ Benefício Líquido para a Administração será de R\$ 1.600,00.

Nesse exemplo, como a busca é pelo maior retorno líquido, mesmo que a proposta do licitante “B”, seja maior que a proposta do licitante “A”, será a proposta vencedora, uma vez que proporciona uma maior economia para a Administração.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

□ Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência, a contratada poderá sofrer as seguintes consequências (§ 3º do art. 23 da Lei): :

I - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração da contratada; (EC = 1.000,00 e EO= 900,00 > 1.000,00 - 900,00 = 100,00 descontado)

II - se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, será aplicada multa por inexecução contratual no valor da diferença; e (Remuneração: 100,00 / EC= 1.000,00 e EO= 800,00 > 1.000,00-800,00 = 200,00 > remuneração 100,00 - MULTA)

III - a contratada sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis caso a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida seja superior ao limite máximo estabelecido no contrato.

✓ A remuneração da vencedora da licitação será feita com a economia gerada pela Administração. Não haverá desembolso por preço certo e determinado em contrato; ele será remunerado em virtude do valor economizado que pode variar, a depender da economia gerada.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

9. ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS – CRITÉRIOS (art. 26 da Lei e art. 43 do Decreto):

Após o encerramento da fase de apresentação de propostas, a comissão de licitação **classificará as propostas por ordem crescente de vantajosidade.**

- Quando a proposta do primeiro classificado estiver **acima do orçamento estimado**, a comissão de licitação poderá negociar com o licitante condições mais vantajosas.
- A **negociação** poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer superior ao orçamento estimado.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

10. DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS (art. 24 da Lei)

Serão desclassificadas as propostas que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - não obedeçam às especificações técnicas pormenorizadas no instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação, inclusive nas hipóteses previstas no art. 6º desta Lei;

IV - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela administração pública; ou

V - apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

11. INVERSÃO DE FASES (art. 14 da Lei)

A fase de habilitação antecede à fase de apresentação de propostas ou lances (Parágrafo único do art. 14 do Decreto).

11.1. QUANDO É POSSÍVEL?

- para ocorrer a inversão de fases deverá estar previsto no instrumento convocatório (Parágrafo único do art. 14 do Decreto).

11.2. JUSTIFICATIVA

- ser precedida de **justificativa técnica**, com a devida **aprovação da autoridade competente** (inciso III do art. 4º do Decreto).

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

11.3. FASES DA INVERSÃO (art. 14 da Lei e art. 50 do Decreto)

11.3.1. HABILITAÇÃO

- No caso de inversão de fases, só serão recebidas as propostas dos licitantes previamente habilitados (sem inversão de fases será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor).

RITO:

- ✓ Os licitantes apresentarão **simultaneamente** os documentos de **habilitação** e as **propostas**;
- ✓ Serão verificados os documentos de habilitação de **todos** os licitantes; e
- ✓ Serão **julgadas apenas** as propostas dos **licitantes habilitados**.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

11.3.2. RECURSO (art. 27 da Lei e art. 58 do Decreto)

No caso da inversão de fases, os licitantes poderão apresentar recursos após a fase de **habilitação** e após a fase de **juízo** das propostas – **não há intenção de recurso**.

Dessa forma, quando da inversão de fases, teremos dois momentos para recurso:

- após a habilitação
- após julgamento da proposta ou lances.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

12. REGIMES DE EXECUÇÃO (art. 8º da Lei)

Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, serão admitidos os seguintes regimes:

I – EMPREITADA INTEGRAL

II – EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL

III – EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO

IV – CONTRATAÇÃO POR TAREFA

V – CONTRATAÇÃO INTEGRADA

Nas contratações de obras e serviços de engenharia adota-se, preferencialmente, a empreitada por preço global, empreitada integral ou contratação integrada, caso contrário, **justifica-se nos autos do procedimento**. Assim, para uma eventual contratação por preço unitário, deverá ser justificada.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

13. CONTRATAÇÃO INTEGRADA (art. 9º da lei e art.7º do Decreto)

13.1. JUSTIFICATIVA

13.2. TIPO DE OBJETO DE CONTRATAÇÃO

13.3. PB/PE PELA CONTRATADA

13.4. ANTEPROJETO DE ENGENHARIA

13.5. CRITÉRIO DE JULGAMENTO

13.6. VEDAÇÃO DE TERMO ADITIVO

13.7. RESTRIÇÃO AO TERMO ADITIVO

13.8. VALOR ESTIMADO NA CONTRATAÇÃO INTEGRADA

13.9. VEDAÇÕES – art. 3º do Decreto nº 7.581, de 2011.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

13.1. JUSTIFICATIVA (MP nº 630, de 2013)

- ❑ Nas licitações de obras e serviços de engenharia, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que **técnica e economicamente justificada, cujo objeto envolva, pelo menos, em das seguintes condições:**

I - inovação tecnológica ou técnica;

II - possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou

III - possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado

13.2. TIPO DE OBJETO DE CONTRATAÇÃO

- ❑ Obras e serviços de engenharia

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

O Objeto da contratação abrange:

- ❑ a elaboração ou o desenvolvimento de **PROJETO BÁSICO e EXECUTIVO**;
- ❑ a execução de obras e serviços de engenharia, montagem, testes, pré-operação; e
- ❑ todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

13.3. PB/PE PELA CONTRATADA

- ❑ vencedor da licitação elabora o **PB** (Projeto Básico) e o **PE** (Projeto Executivo) a partir de um **anteprojeto de engenharia** que será fornecido pela Administração Pública.
- ❑ o **contratado assume a execução de todas as etapas da obra**, bem como todos os riscos.
- ❑ a obra deverá ser entregue à Administração, no prazo e pelo preço contratados, **em condições de operação imediata.**

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

13.4. ANTEPROJETO DE ENGENHARIA (art. 9º da Lei e art. 74 do Decreto)

O edital deverá ser fundamentado por meio de em ANTEPROJETO DE ENGENHARIA, o qual será composto pelos documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço, **incluindo:**

- ❑ a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos, bem como as definições quanto ao nível de serviço desejado.
- ❑ aos padrões de segurança, à estética do projeto arquitetônico, à adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, à durabilidade e aos impactos ambientais.
- ❑ o anteprojeto deverá possuir nível de definição suficiente para proporcionar a comparação entre as propostas recebidas das licitantes.

§ 3º do art. 74 . Os Ministérios supervisores dos órgãos e entidades da administração pública poderão definir o detalhamento dos elementos mínimos necessários para a caracterização do anteprojeto de engenharia.” (NR) Decreto nº 8.080, de 2013.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

ACÓRDÃO Nº 2600/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-019.318/2013-8

9.5. recomendar ao Ministério do Planejamento, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU avalie a possibilidade de explicitar no regulamento atinente ao Registro de Preços do RDC a utilização da Contratação Integrada, com **anteprojeto padronizado**, em adição ao projeto básico e executivo então explicitado no art.89 parágrafo único, inciso II, alínea 'b' do Decreto nº 7.581, de 2011.

Art. 89 (...) Parágrafo único. O **SRP/RDC, no caso de obra**, somente poderá ser utilizado:

II - desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

b) as obras tenham projeto de referência padronizado, **básico ou executivo**, consideradas as regionalizações necessárias.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

13.5. CRITÉRIO DE JULGAMENTO (inciso III do § 2º do art. 9º e § 2º do art. 73 do Decreto)

- **Todos** (critério do gestor público)

- **Antes: Técnica e Preço** (objeto de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou que possa ser executado com diferentes metodologias **ou** tecnologias de domínio restrito no mercado) – art. 20 da Lei. - (revogado pela MP 630, de 2013)

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

13.6. VEDAÇÃO DE TERMO ADITIVO (inciso I e II do § 4º do art. 9º da Lei e inciso I e II do art. 76 do Decreto) – MATRIZ DE RISCO

- Quando adotada a contratação integrada, fica vedada a celebração de termos aditivos aos contratos firmados.

exceção:

I - recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, devido a caso fortuito ou força maior;

II - necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993 (acréscimos e supressões).

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

13.7. RESTRIÇÃO AO TERMO ADITIVO - BENEFÍCIO

- **contribuem para uma maior previsibilidade do custo final do empreendimento.**
- **evitam a utilização do “jogo de planilha” para celebração de aditivos contratuais com base na chamada equação econômico-financeiro.**

“ ‘jogo de planilha’ ocorre quando a empresa, na fase de licitação, oferece uma planilha com preços abaixo de mercado para alguns serviços e preços acima de mercado para outros serviços, de maneira que, extraída a média, a sua proposta fica com preço total reduzido e lhe garante a vitória, porque o critério de contratação adotado pelo poder público geralmente é o do menor preço global.

Iniciada a execução do contrato, é aumentada a quantidade de itens superfaturados a serem executados e excluídos da execução os serviços mais baratos, gerando ônus arcado pela administração, caso não seja restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.”

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

Observações: § 3º do art. 19 da Lei e parágrafo único do art. 27 do Decreto

Evita o “jogo de planilha”:

“Art. 27. O critério de julgamento por **maior desconto** utilizará como referência o **preço total estimado**, fixado pelo instrumento convocatório.

Parágrafo único. No caso de **obras ou serviços de engenharia**, o **percentual de desconto** apresentado pelos licitantes incidirá **linearmente** sobre os **preços de todos os itens do orçamento estimado** constante do instrumento convocatório”.

- ✓ seleciona o participante com base no maior desconto sobre o preço fixado, que deverá incidir linearmente sobre os orçamentos ou sobre o preço de referência dos bens.
- ✓ No caso de obras e serviços de engenharia , a Administração Pública deverá deter informações consistentes acerca do custo da obra ou serviço para fixar preços em edital. Vencerá a proposta quem oferecer o maior desconto com relação ao Preço Global fixado no edital. Aplica-se o desconto em bloco, evitando o “jogo de planilha”.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

13.8. VALOR ESTIMADO NA CONTRATAÇÃO INTEGRADA (inciso II do § 2º art. 9º da Lei e art. 75 do Decreto)

- o orçamento e o preço global para a **contratação integrada** será calculado com base nos **valores praticados pelo mercado** ou nos **valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares** ou por meio de **orçamento sintético** ou de **metodologia expedita** ou **paramétrica**.

§ 1º Na elaboração do **orçamento estimado** na forma prevista no caput, poderá ser considerada **taxa de risco compatível com o objeto da licitação** e as contingências atribuídas ao contratado, devendo a referida taxa ser motivada de acordo com metodologia definida em ato do Ministério supervisor ou da entidade contratante. (Incluído pelo Decreto nº 8.080, de 2013)

(matriz de risco)

§ 2º A taxa de risco a que se refere o § 1º não integrará a parcela de benefícios e despesas indiretas - BDI do orçamento estimado, devendo ser considerada apenas para **efeito de análise de aceitabilidade das propostas ofertadas no processo licitatório**. (Incluído pelo Decreto nº 8.080, de 2013)

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

A **matriz de risco** na contratação integrada tem sido enfatizada pelo TCU em recentes decisões - Acórdão nº 1.310/2013 e o Acórdão nº 1465/2013, ambos do Plenário:

“9.2. recomendar ao *omissis* que:

(...)

9.2.1 preveja, doravante, nos empreendimentos a serem licitados mediante o regime de contratação integrada, previsto no art. 9º da Lei nº 12.462/2011, uma “**matriz de riscos**” no instrumento convocatório e na minuta contratual, de forma a tornar o certame mais transparente, fortalecendo, principalmente, a isonomia da licitação (art. 37, XXI, da Constituição Federal; art. 1º, § 1º, IV, da Lei nº 12.462/2011) e a segurança jurídica do contrato (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal);” (TCU, Acórdão 1465/2013-Plenário).

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

A fase de planejamento pela Administração irá corresponder a tomada de **cautelais especiais** na elaboração da matriz de riscos, dispondo claramente sobre “riscos intrínsecos ao empreendimento e da **titularidade** do ônus de eventuais ocorrências futuras”, para que **não se exija do particular a responsabilização por riscos os quais não lhe tenham sido atribuídos por força de edital e contrato.** (para que se possa implementar a restrição do art. 9, § 4º - TA - com mais critério).

Atribuição de risco a ela e para o futuro contratado - “**matriz de riscos**” – mediante avaliação técnica será definido os riscos intrínsecos ao contrato, decorrentes da natureza de seu objeto, os quais deverão ser suportados pelo **particular e Administração.**

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

13.9. VEDAÇÕES – art. 36 da Lei e art. 3º do Decreto nº 7.581, de 2011.

Art. 30 É vedada a participação direta ou indireta nas licitações:

I - da pessoa física ou jurídica que elaborar o projeto básico ou executivo correspondente;

II - da pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo correspondente;

III - da pessoa jurídica na qual o autor do projeto básico ou executivo seja administrador, sócio com mais de cinco por cento do capital votante, controlador, gerente, responsável técnico ou subcontratado;

§ 10 Caso adotado o regime de contratação integrada:

I - não se aplicam as vedações previstas nos incisos I, II e III do caput; e

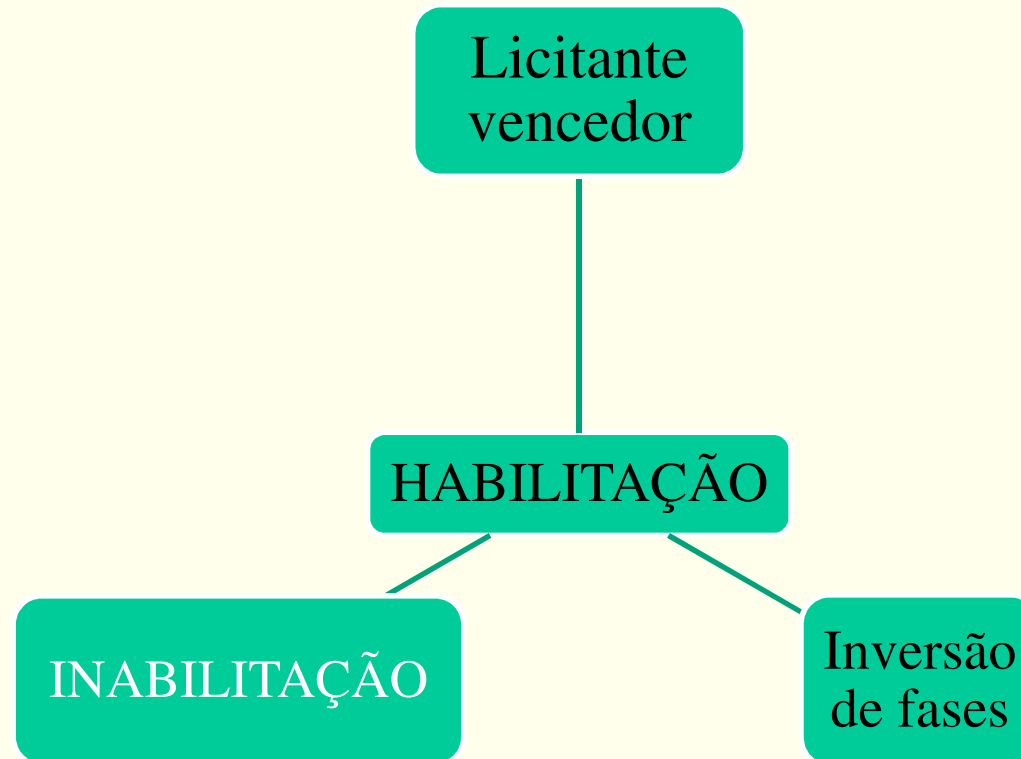
II - é vedada a participação direta ou indireta nas licitações da pessoa física ou jurídica que elaborar o anteprojeto de engenharia.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

V – HABILITAÇÃO (art. 14 da Lei e 45 do Decreto)

- ❑ instrumento convocatório definirá o **prazo** para a apresentação dos documentos de habilitação.
- ❑ aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- ❑ será exigida a apresentação dos documentos de habilitação **apenas pelo licitante vencedor**, exceto no caso de inversão de fases – torna a licitação mais célere.
- ❑ poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação.
- ❑ Em caso de **inabilitação**, serão requeridos e avaliados os documentos de habilitação dos **licitantes subsequentes**, por ordem de classificação.
- ❑ no caso de **inversão de fases**, só serão recebidas as **propostas** dos licitantes previamente habilitados.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

- em qualquer caso, os documentos relativos à regularidade fiscal poderão ser exigidos em momento posterior ao julgamento das propostas, apenas em relação ao licitante mais bem classificado.

- Quando adotado o critério de julgamento **MAIOR OFERTA DE PREÇO** – **habilitação** poderá ser substituída – 5% do valor mínimo de arrematação (§§ 2º e 3º do art. 22 da Lei e §§ 2º e 3º do art. 33 do Decreto) – requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira poderão ser dispensados.

- **inversão de fases prevista no parágrafo único do art. 14:**
 - I - os licitantes apresentarão **simultaneamente** os documentos de habilitação e as propostas;

 - II - serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes; e

 - III - serão **julgadas** apenas as propostas dos **licitantes habilitados**.

14. TIPO DO OBJETO A SER CONTRATADO

- ❑ BENS (material)
- ❑ SERVIÇOS
- ❑ OBRAS (material e serviço)
- ❑ SERVIÇO DE ENGENHARIA (material e serviço)

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

❑ CRITÉRIOS DE JULGAMENTO (para o tipo de objeto a ser contratado)

PRESENCIAL	ELETRÔNICO
BENS – MP/MD/MRE/TP	BENS – MP/MD/MRE/TP
SERVIÇOS – MP/MD/MRE/TP/T/CA	SERVIÇOS – MP/MD/MRE/TP
OBRAS – MP/MD/MRE/TP	OBRAS – MP/MD/MRE/TP
SERVIÇO DE ENGENHARIA – MP/MD/MRE/TP	SERVIÇO DE ENGENHARIA – MP/MD/MRE/TP

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

15. SUBCONTRATAÇÃO

15.1. TIPO DO OBJETO DE CONTRATAÇÃO (art. 10 do Decreto)

- ❑ parte da **obra ou dos serviços de engenharia** – desde que previsto no instrumento convocatório.
- ❑ a subcontratação não exclui a responsabilidade do contratado perante a administração pública quanto à qualidade técnica da obra ou do serviço prestado.
- ❑ o **contratado** deverá apresentar documentação do subcontratado que comprove sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e a qualificação técnica necessária à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado.

15.2. VEDAÇÕES AO SUBCONTRATADO (inciso III do art. 3 Do Decreto e art. 36 da Lei)

- ❑ veda a participação direta ou indireta nas **licitações da pessoa jurídica** na qual o autor do projeto básico ou executivo seja subcontratado.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

16. CONTRATAÇÃO SIMULTÂNEA

Possibilidade de contratação de mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo objeto/serviço, quando houver a possibilidade de **execução de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.**

Finalidade dessa contratação é garantir a continuidade do serviço, bem como a prestação a na sua integralidade.

Exemplos: - serviço de limpeza

- serviços de telefonia de longa distância (de modo a permitir a utilização do serviço mais vantajoso em determinada data/horário).

16.1. TIPO DO OBJETO DE CONTRATAÇÃO

□ Serviço

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

16.2. JUSTIFICATIVA (art. 11 da lei e art. 71 do Decreto)

“A Administração Pública poderá, mediante justificativa, contratar mais de uma empresa ou instituição para **executar o mesmo serviço**, desde que não implique perda de economia de escala”

REQUISITOS:

- ❑ objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; e
- ❑ a múltipla execução for conveniente para atender à Administração Pública.

16.3. PROIBIÇÃO NA CONTRATAÇÃO

- ❑ não se aplica às obras ou serviços de engenharia

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

16.4. EXECUÇÃO DO CONTRATO (art. 72 do Decreto)

- ❑ A administração pública deverá manter o controle individualizado dos serviços prestados por contratado.
- ❑ O instrumento convocatório deverá disciplinar os parâmetros objetivos para a alocação das atividades a serem executadas por contratado.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

17. ORÇAMENTO DAS OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA

ART. 8º (...)

§ 3º O **custo global de obras e serviços de engenharia** deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (**Sinapi**), no caso de **construção civil em geral**, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (**Sicro**), no caso de **obras e serviços rodoviários**.

§ 4º No caso de **inviabilidade** da definição dos custos consoante o disposto no § 3º deste artigo, a **estimativa de custo global** poderá ser apurada por meio da utilização de dados **contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado**.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

18. REGRAS APLICÁVEIS AO CONTRATOS REGIDOS PELO RDC (art. 39 a 44 da lei)

Os contratos administrativos celebrados com base no RDC rege-se-ão pelas normas da Lei nº 8.666, de 1993, com **exceção** das regras específicas previstas por esse regime.

➤ **DESISTÊNCIA DO VENCEDOR**

É facultado à administração pública, quando o convocado **não assinar o termo de contrato** ou **não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos**:

- ❑ revogar a licitação
- ❑ **convocar os licitantes remanescentes**, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas **condições ofertadas pelo licitante vencedor**.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

- ❑ caso nenhum licitante aceite as **condições ofertadas pelo licitante vencedor**, convocará os licitantes **remanescentes**, na ordem de classificação.
- ❑ a celebração do contrato será nas condições ofertadas por estes, desde que o **respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação** (na Lei nº 8.666, de 1993 assume com o preço da primeira proposta).

- **REMANESCENTE DE OBRA** (art. 41 da Lei)
 - ❑ contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento de bens em consequência de **rescisão contratual** observará a ordem de classificação dos licitantes remanescentes e as **condições por estes ofertadas**, desde que **não seja ultrapassado o orçamento estimado para a contratação** (inciso XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993).

- **ALTERAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO** aplica-se os limites do §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

- **REMUNERAÇÃO VARIÁVEL** art. 10 da Lei e art. 70 do Decreto
 - ❑ Pode ser estabelecida nas licitações de **obras e serviços, inclusive de engenharia.**
 - ❑ **Vinculada** ao **desempenho da contratada**, com base em metas, padrões de qualidade, parâmetros de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos pela administração pública no instrumento convocatório, observado o conteúdo do projeto básico, do projeto executivo ou do termo de referência.
 - ❑ Eventuais ganhos provenientes de ações da administração pública não serão considerados no cômputo do desempenho do contratado.
 - ❑ O valor da remuneração variável deverá ser **proporcional ao benefício a ser gerado para a administração pública.**
 - ❑ Nos casos de **contratação integrada**, deverá ser observado o conteúdo do anteprojeto de engenharia na definição dos parâmetros para aferir o desempenho do contratado.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

- Segundo o art. 70 do Decreto, a utilização da remuneração variável deverá ser **motivada** quanto (vinculada):

I - aos parâmetros escolhidos para aferir o desempenho do contratado (elaboração de anteprojetos ou PB/PE com os parâmetros de eficiência);

II - ao valor a ser pago; e

III - ao benefício a ser gerado para a administração pública.

Exemplo: uma empresa que adiante a execução das obras em relação ao cronograma contratado, utilize critérios de sustentabilidade que gerará economia na execução, poderá ser premiada com vantagens financeiras.

- remuneração variável será **motivada** e **respeitará o limite orçamentário** fixado pela administração pública para a contratação.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

➤ DURAÇÃO DO CONTRATO (arts. 42 e 43 da Lei)

- ❑ Excepcionou-se a regra do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, dando elasticidade aos contratos de prestação de serviços além da vigência limitada a 60 meses.
- ❑ Os contratos para a execução das obras previstas no plano plurianual poderão ser firmados pelo período nele compreendido, observado o disposto no caput do art. 57 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

➤ CONTRATO DE EFICIÊNCIA

➤ CONTRATAÇÃO SIMULTÂNEA

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

VI – FASE RECURSAL (art.45 a 46 da Lei e art. 52 a 58 do Decreto)

- ❑ Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá uma fase **recursal única**, que se seguirá à habilitação do vencedor.
- ❑ Serão analisados os recursos referentes ao **juízo das propostas ou lances** e à **habilitação**, apenas, do **licitante vencedor** – art. 27 da Lei (mais célere).

Dos atos da Administração Pública decorrentes da aplicação do RDC caberão:

I - **pedidos de esclarecimento e impugnações** ao instrumento convocatório no prazo mínimo de:

- a) até 2 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para **aquisição ou alienação de bens**; ou
- b) até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para **contratação de obras ou serviços**.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

II – recursos em face:

- a) do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados;
 - b) do ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
 - c) do julgamento das propostas;
 - d) da anulação ou revogação da licitação;
 - e) do indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 - f) da rescisão do contrato, nas hipóteses previstas no inciso I do art. 79 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
 - g) da aplicação das penas de advertência, multa, declaração de inidoneidade, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública.
- ✓ Serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis **contados** a partir da data da intimação ou da lavratura da ata.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

III – representações:

- No prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação, relativamente a atos de que não caiba recurso hierárquico.

➤ INTENÇÃO DE RECURSO (§ 1º do art. 45 da Lei e art. 53 do Decreto)

- Nas hipóteses:

a) do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados;

b) do ato de **habilitação** ou inabilitação de licitante;

c) do **juízo** das propostas

✓ Os licitantes deverão manifestar imediatamente a sua **intenção** de recorrer, sob pena de preclusão.

✓ Modo eletrônico - será no próprio sistema.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

- ❑ As **RAZÕES DOS RECURSOS** deverão ser apresentadas no prazo de cinco dias úteis contado a partir da **data da intimação ou da lavratura da ata**, conforme o caso – art. 54 do Decreto.
- ❑ O prazo para apresentação de **CONTRARRAZÕES** será de cinco dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo de 5 dias da apresentação das razões – § 1º do art. 54 do Decreto.

- **FASE RECURSAL NA INVERSÃO DE FASES** (art. 27 da Lei e arts. 14 e 58 do Decreto)
 - ❑ No caso da inversão de fases, os licitantes poderão apresentar recursos após a fase de **habilitação** e após a fase de **juízo** das propostas.
 - ❑ Não há intenção de recurso.

Dessa forma, quando da inversão de fases, teremos dois momentos para recurso:

- ❑ **após** a habilitação
- ❑ **após** juízo da proposta ou lances.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

➤ FASE RECURSAL DA ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO

- Caberá recurso no prazo de cinco dias úteis contado a partir da data da anulação ou revogação da licitação.

➤ OUTRAS HIPÓTESES RECURSAIS

DO CADASTRAMENTO

- Caberá recurso no prazo de cinco dias úteis contado a partir da data da intimação ou do indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, de sua alteração ou de seu cancelamento.

DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO

- Caberá recurso no prazo de cinco dias úteis contado a partir da data da intimação ou da lavratura da ata do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

DAS SANÇÕES

- ❑ Caberá recurso no **prazo de cinco dias úteis** contado a partir da data da intimação ou da lavratura da ata da aplicação das penas de advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação, impedimento de contratar com a administração pública e declaração de inidoneidade.

DOS CONTRATOS E SUA EXECUÇÃO (art. 68 do Decreto)

- ❑ Caberá recurso no **prazo de cinco dias úteis** a partir da data da intimação ou da lavratura da ata da **rescisão do contrato**, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração (inciso I do art. 79 da Lei nº 8666, de 1993/ hipóteses dos incisos I a XII e XVII do art 78)

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

19. PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS

§ 1º A administração deverá conferir ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (PRESUNÇÃO RELATIVA, NÃO ABSOLUTA).

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, o licitante **deverá demonstrar que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado** no que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições de custos unitários.

§ 3º A análise de exequibilidade da proposta **não considerará materiais e instalações a serem fornecidos pelo licitante** em relação aos quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia **esteja expressa** na proposta

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

20. ECONOMICIDADE

Art. 42. Nas licitações de **obras e serviços de engenharia**, a **economicidade** da proposta será aferida com base nos **custos globais e unitários**.

§ 2º No caso de adoção do regime de **empreitada por preço unitário ou de contratação por tarefa**, os custos unitários dos itens materialmente relevantes das propostas não podem exceder os custos unitários estabelecidos no orçamento estimado pela administração pública

§ 4º No caso de adoção do regime de **empreitada por preço global** ou de **empreitada integral**, serão observadas as seguintes **condições**:

III - as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais ou estudos técnicos preliminares do projeto básico não poderão ultrapassar, no seu conjunto, **dez por cento do valor total do contrato**.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

22. PREFERÊNCIA E DESEMPATE – art. 25 da Lei e art. 38 e 39 do Decreto

EMPATE:

1º - Quando a proposta apresentada pela microempresa ou empresa de pequeno porte seja **igual ou até 10 % (dez por cento) superior à proposta mais bem classificada** (LC nº 123, de 2006).

DESEMPATE:

2º - A ME/EPP que apresentou proposta mais vantajosa poderá apresentar **nova proposta de preço inferior à proposta mais bem classificada**.

3º - Não apresentada a nova proposta pela ME/EPP, as demais ME/EPP licitantes com propostas até **dez por cento superiores à proposta mais bem classificada** serão convidadas a exercer o mesmo direito, conforme a **ordem de vantajosidade**.

4º - **configurado, ainda, empate em primeiro lugar**, será realizada disputa final entre os licitantes empatados, que poderão apresentar **nova proposta fechada**, conforme estabelecido no instrumento convocatório.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

5º - **mantido o empate após a apresentação da proposta fechada**, as propostas serão ordenadas segundo o **desempenho contratual** prévio dos respectivos licitantes (sistema objetivo de avaliação instituído).

6º - mantido empate, ainda, dar-se-á **preferência**:

I - em se tratando de bem ou serviço de informática e automação, nesta ordem:

- a) aos bens e serviços com **tecnologia desenvolvida no País**;
- b) aos bens e serviços produzidos de acordo com o **processo produtivo básico** definido pelo Decreto nº 5.906, de 2006;
- c) produzidos no País;
- d) produzidos ou prestados por empresas brasileiras; e
- e) produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País; ou

II - em se tratando de bem ou serviço não abrangido pelo inciso I do § 2º, nesta ordem:

- a) produzidos no País;
- b) produzidos ou prestados por empresas brasileiras; e
- c) produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

7º - não solucionado o empate – **SORTEIO**.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

23. HOMOLOGAÇÃO

- Deverá ser realizado por **item** – autoridade competente.

24. CANCELAMENTO DA HOMOLOGAÇÃO

- Se houver **contrato registrado** em qualquer situação, **NÃO** se pode cancelar a homologação da licitação – ato jurídico perfeito.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

25. PROCEDIMENTOS AUXILIARES (art. 29 da Lei e art. 77 do Decreto)

São procedimentos auxiliares:

I – CADASTRAMENTO

II – PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE

III – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

IV – CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

I – CADASTRAMENTO (art. 31 e parágrafos e art. 78 e 79 do Decreto)

- ❑ Os registros cadastrais poderão ser mantidos para **efeito de habilitação dos inscritos** em procedimentos licitatórios e serão válidos por **1 (um) ano**, no máximo, podendo ser atualizados a qualquer tempo.
- ❑ Os registros cadastrais serão amplamente divulgados e ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados.
- ❑ Os inscritos serão admitidos segundo requisitos previstos em regulamento.
- ❑ RECURSO – em 5 dias da data da intimação ou do indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, de sua alteração ou de seu cancelamento .
- ❑ Art. 78 do Decreto – serão realizados por meio do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – **SICAF**.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

II – PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE

Destina-se a formação de um cadastro de “potenciais” licitantes , não necessariamente uma contratação, mas todos aptos a execução do objeto a ser contratado.

Art. 8o. A administração pública poderá promover a pré-qualificação destinada a identificar:

I - **fornecedores** que reúnam condições de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; e

II - **bens** que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecida pela administração pública.

Art. 81. O procedimento de pré-qualificação ficará **permanentemente aberto** para a inscrição dos **eventuais interessados**.

✓ Poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação, inclusive os técnicos.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

- ✓ É uma ferramenta que dará agilidade ao procedimento licitatório.
- ✓ habilitação técnica, jurídica, econômico-financeira e fiscal parcial ou total antes do certame.

Art. 82. A pré-qualificação terá **validade máxima de um ano**, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

- ✓ Não poderá ser superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

Art. 86. A administração pública poderá realizar **licitação restrita aos pré-qualificados, justificadamente, desde que:**

I - a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;

II - na convocação a que se refere o inciso I do caput conste estimativa de quantitativos mínimos que a administração pública pretende adquirir ou contratar nos próximos doze meses e de prazos para publicação do edital; e

III - a pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação.

✓ Importante ressaltar que, nessa hipótese, se faz necessária a ampla divulgação da licitação restrita aos pré-qualificados, de forma que atenda à futuros interessados e não caracterize uma licitação à determinados pré-qualificados.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

III – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (alterações do Decreto nº 8.080, de 2013)

“Art. 88.

I - Sistema de Registro de Preços - SRP - conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras, relativos à prestação de serviços, inclusive de engenharia, de aquisição de bens e de **execução de obras** com características **padronizadas**;

.....” (NR)

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

“Art. 89. O SRP/RDC poderá ser adotado para a contratação de bens, de obras com características padronizadas e de serviços, inclusive de engenharia, quando:

I - pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração pública.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

Parágrafo único. O SRP/RDC, no caso de **obra**, somente poderá ser utilizado:

I - nas hipóteses dos incisos III ou IV do caput; e

II - desde que atendidos, **cumulativamente**, os seguintes requisitos:

a) as licitações sejam realizadas pelo Governo federal;

b) as obras tenham projeto de referência padronizado, básico ou executivo, consideradas as regionalizações necessárias; e

c) haja compromisso do órgão aderente de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução.” (NR)

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

Art. 102.

.....

§ 3º A quantidade global de bens ou de serviços que poderão ser contratados pelos **órgãos aderentes e gerenciador, somados**, não poderá ser superior a cinco vezes a quantidade prevista para cada item e, no caso de obras, não poderá ser superior a três vezes.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

III – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

art. 99 (...)

Parágrafo único – O prazo de validade da ata de registro de preços será definido pelo instrumento convocatório, limitado ao mínimo de três meses e ao máximo de doze meses.

art. 102. O órgão ou entidade pública responsável pela execução das obras ou serviços contemplados no art. 20 que não tenha participado do certame licitatório, poderá aderir à ata de registro de preços, respeitado o seu prazo de vigência.

§ 10 Os órgãos aderentes deverão observar o disposto no art. 96.

§ 3º nova redação....

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

IV - CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO

art. 109. O Catálogo Eletrônico de Padronização é o **sistema informatizado** destinado à **padronização de bens, serviços e obras** a serem adquiridos ou contratados pela administração pública.

art. 109 (...)

§ 1º O Catálogo Eletrônico de Padronização será destinado especificamente a bens, serviços e obras que possam ser adquiridos ou contratados pela administração pública pelo critério de **juízo menor preço ou maior desconto**.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação
Departamento de Logística e Serviços Gerais

Andréa Ache
andrea.ache@planejamento.gov.br
rdc@planejamento.gov.br